



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

PARECER N° , DE 2016

SF/16415.70891-89

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015 (nº 215, de 2003, na Casa de origem), primeiro signatário o Deputado Alberto Fraga, que *acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

Relator: Senador **ACIR GURGACZ**

I – RELATÓRIO

Vem à deliberação da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), com fundamento no art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, primeiro signatário o Deputado Alberto Fraga, que *acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, que dispõe sobre os militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.*

A PEC nº 141, de 2015, é composta por dois artigos.

O **art. 1º** propõe o acréscimo de § 3º ao art. 42 da Constituição Federal (CF) com a seguinte redação:

“Art. 42.....
.....



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios o disposto no inciso XVI do art. 37.” (NR)

O art. 2º veicula a cláusula de vigência imediata da Emenda Constitucional em que eventualmente for convertida a proposição sob análise.

Importante lembrar que o texto da PEC nº 141, de 2015, originou-se de substitutivo aprovado na Câmara dos Deputados (PEC nº 215-A, de 2003).

No parecer do Deputado Odair Cunha, relator da matéria no âmbito da Comissão Especial criada para analisá-la, ficou consignada a necessidade de serem realizadas modificações para que o texto se adequasse às regras da boa técnica legislativa. Nenhum óbice de natureza constitucional ou de mérito foi apontado na tramitação da matéria na Câmara dos Deputados.

A redação original da PEC nº 215, de 2003, cujo primeiro signatário era o Deputado Federal Alberto Fraga, também era composta de dois artigos, sendo o art. 2º a cláusula de vigência.

Seu art. 1º propunha o acréscimo de § 3º ao art. 42 da CF com a seguinte redação:

“Art. 42.....
.....

§ 3º Aplica-se aos militares dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios a vedação constante do art. 37, exceto quando além da compatibilidade de horários a acumulação com o cargo militar for um de professor, um técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.” (NR)

Na justificação da proposição, seus autores indicavam a necessidade de ser eliminada do texto da Constituição flagrante discriminação contra os militares que, diferentemente dos servidores civis, não possuíam a autorização para exercerem, de forma cumulativa com os cargos de militares, um cargo de professor, um cargo técnico ou científico ou um cargo privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Essa discriminação, ainda segundo os autores, afastava a possibilidade de uma significativa parcela

SF/16415.70891-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

de profissionais militares qualificados contribuírem nas áreas de educação e saúde.

Em 10 de dezembro de 2015, tive a honra de ser designado relator da matéria no âmbito da CCJ.

II – ANÁLISE

Compete à CCJ, nos termos regimentais indicados, a análise quanto à admissibilidade e ao mérito da proposição.

No que concerne à admissibilidade da PEC nº 141, de 2015, cumpre salientar que a proposição observa o número mínimo de subscritores, de que trata o inciso I do art. 60 da Constituição Federal (CF).

Não incidem, no caso sob análise, as limitações circunstanciais que obstam o emendamento do texto constitucional de que trata o § 1º do art. 60, visto que o País não se encontra na vigência de intervenção federal, estado de defesa ou estado de sítio.

Da mesma forma, a matéria constante da PEC nº 141, de 2015, não constou de outra proposta de emenda à Constituição rejeitada ou havida por prejudicada nesta sessão legislativa.

Por fim, a proposição não contém dispositivos que tendam a abolir alguma das cláusulas imodificáveis – ditas pétreas – de nossa Constituição, elencadas nos quatro incisos do § 4º de seu art. 60.

Quanto à constitucionalidade material, entendemos que a proposição se coaduna com o princípio isonômico contido no *caput* do art. 5º da Constituição Federal, ao pretender estender aos militares faculdade atribuída constitucionalmente aos servidores públicos de, em hipóteses excepcionais (art.



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

37, inciso XVI, alíneas *a*, *b* e *c*), e havendo compatibilidade de horários, exercer cargos públicos remunerados de forma cumulativa.

Ademais, a extensão dessa faculdade permitiria ao Estado se valer de mão-de-obra altamente qualificada em setores absolutamente carentes como a educação e saúde, em que existe a obrigação constitucional de ser assegurada sua universalização.

Importante consignar que a possibilidade de acumulação de cargos dos militares, consoante preconizado nesta PEC, com cargos de professor e de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas, deve respeitar, por expressa previsão constitucional (art. 37, XI, da CF), o teto de remuneração dos agentes públicos.

Assim, sob uma perspectiva estritamente financeira, seria mais vantajoso ao Estado, em período de severa restrição fiscal, uma situação em que militares exerçam de forma cumulativa esses cargos (de professor ou de profissional de saúde), já que a somatória de suas remunerações se submeteria ao teto constitucional, do que a admissão de outros servidores para exercê-las.

No que concerne à regimentalidade da proposição, nada temos a acrescentar.

Quanto ao mérito e à técnica legislativa, temos a aduzir o que se segue.

Como visto anteriormente, a PEC sob análise pretende estender aos militares dos Estados a possibilidade de acumulação de cargos, nas hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, que excepcionam, desde que presente a compatibilidade de horários, a regra geral de vedação de acumulação contida na cabeça do inciso.

Assim, o que se objetiva, na prática, é a possibilidade de os membros das Polícias Militares e dos Corpos de Bombeiros Militares poderem acumular seus cargos de militares dos Estados com: *i*) um cargo de professor; *ii*) um cargo técnico ou científico; ou *iii*) um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas. Esse é o verdadeiro espírito da alteração legislativa pretendida.

SF/16415.70891-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

A remissão pura e simples às regras aplicáveis ao regime de acumulação dos servidores civis, prevista nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF, como faz o art. 1º da PEC nº 141, de 2015, é, ao que nos parece, inadequada ao seu desiderato. Explicamos.

As hipóteses previstas nas alíneas do inciso XVI do art. 37 da CF tratam da possibilidade de acumulação: a) de dois cargos de professor; b) de um cargo de professor com outro, técnico ou científico; c) de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

A extensão literal dessas hipóteses de acumulação aos militares gera graves dúvidas de interpretação. Como compatibilizar a possibilidade de acumulação de um cargo de militar com dois cargos de professor? Ou com um cargo de professor e com outro, técnico ou científico? Ou com dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas?

Em qualquer das três hipóteses, estaríamos tratando da acumulação de **três cargos**. Não é esse o interesse dos autores da proposição.

Poder-se-ia argumentar que existem, na estrutura das carreiras dos militares estaduais, os cargos de profissionais de saúde. Assim, ao menos quanto a esses profissionais, poderia ser aplicada a hipótese tratada na alínea *c* do inciso XVI do art. 37 da CF, sendo admitida a acumulação com um cargo ou emprego civil privativo de profissional de saúde.

Não existe, todavia, na organização das carreiras dos militares dos Estados a figura do professor militar. Essa constatação eliminaria, de plano, a possibilidade de acumulação prevista nas alíneas *a* e *b* do inciso XVI do art. 37 da CF.

Assim, para que não remanesça nenhuma dúvida sobre o alcance e os objetivos da proposição, entendemos plausível a recuperação da redação contida na versão original da PEC nº 215, de 2003, com alguns ajustes que eliminem as ambiguidades. Oferecemos, ao final, emenda com esse objetivo, observado o disposto no parágrafo único do art. 356 do RISF. Promoveremos,

SF/16415.70891-89



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

ainda, por emenda, a retificação necessária no texto da ementa da proposição.

SF/16415.70891-89

III – VOTO

Pelo exposto, opinamos pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição (PEC) nº 141, de 2015, e, no mérito, votamos por sua aprovação, com as seguintes emendas:

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se à ementa da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Acrescenta § 3º ao art. 42 da Constituição Federal, para dispor sobre a possibilidade de acumulação de cargo de militar dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios com outros que especifica.”

EMENDA Nº - CCJ

Dê-se ao art. 1º da PEC nº 141, de 2015, a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 42 da Constituição Federal passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

‘Art. 42.....

.....
§ 3º É vedada a acumulação remunerada dos cargos de que trata o *caput* com outros cargos públicos, exceto, quando houver



SENADO FEDERAL
Gabinete Senador ACIR GURGACZ

compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI do art. 37, a de um cargo de militar do Estado, do Distrito Federal ou do Território com:

- I – um cargo de professor;
- II – um cargo técnico ou científico;
- III – um cargo ou emprego privativo de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.’ (NR)’

SF/16415.70891-89

Sala da Comissão, 02 de março de 2016

, Presidente

Senador ACIR GURGACZ
PDT/RO
Relator